



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 431-19.2016.6.21.0054
PROCEDÊNCIA: FONTOURA XAVIER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLAVIO GODOY DA ROSA

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Prefeito e vice. Rejeição de contas públicas. Inelegibilidade preexistente ao registro. Tutela provisória. Art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

1. Deferido o registro de candidato a prefeito, com base em provimento liminar obtido na Justiça Comum, suspendendo os efeitos de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que rejeitou suas contas como gestor público, no exercício de 2011. Revogada, todavia, a tutela de urgência no dia anterior à diplomação, permanecendo válido o decreto legislativo de rejeição das contas.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

3. Dada a natureza jurisdicional do processo de registro, esgotados os prazos recursais sem ter havido recurso, resta imutável a sentença. Operada a coisa julgada formal. Incabível a reabertura de fase já superada do processo eleitoral.

4. Disputar o pleito "sob condição" pressupõe o candidato que teve o seu requerimento de candidatura inicialmente indeferido e que concorre sob a condição de ter seu apelo provido pela instância superior. Caso diverso dos autos.

5. O conteúdo da norma do § 2º do art. 26-C não se confunde com a natureza do pronunciamento jurisdicional que julga o requerimento de registro. No momento do pedido de candidatura, o requerente reunia todas as condições de elegibilidade, bem como não incidia em causa de inelegibilidade, ainda que esta última estivesse suspensa por força de provimento cautelar. Salvaguardado o exercício da cidadania passiva, sem qualquer condição ou ressalva.

6. A revogação da liminar ou a manutenção da condenação que ensejou a incidência da inelegibilidade somente produzem efeitos no processo de registro de candidatura que esteja tramitando nas vias ordinárias, e até a data da eleição. Superada essa fase, a questão só poderá ser discutida em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, todavia não interposto. Incidência do instituto da preclusão temporal

Provimento negado.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 16/05/2017 19:07
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 80ed3daaa498080f123be53255e90a72

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, vencidos o relator - Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz - e o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura. Lavrará o acórdão o Des. Carlos Cini Marchionatti.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Redator do acórdão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 431-19.2016.6.21.0054
PROCEDÊNCIA: FONTOURA XAVIER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLAVIO GODOY DA ROSA
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 09-05-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que, desacolhendo pedidos de reconsideração propostos pelo MPE e por JOÃO CARLOS DA SILVA BRUM e outros, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida no RRC, manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, prefeito eleito no Município de Fontoura Xavier-RS.

Constou na sentença das fls. 280-284:

José Flávio Godoy da Rosa apresentou Requerimento de Registro de Candidatura (fls. 02/16), o qual foi impugnado pelo Ministério Público, com a juntada de documentos, demonstrando que as contas do requerente, referentes à gestão anterior foram reprovadas pela Câmara (fls. 17/134), gerando causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", Lei Complementar 64/90.

Ocorre que o requerido ajuizou ação na esfera cível, pleiteando a desconstituição da rejeição de contas, obtendo, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão, o que gerou a improcedência da impugnação, sem análise do mérito, com o deferimento do registro da candidatura (fls. 197/198), consoante decisão in verbis:

Com efeito, considerando-se que a questão em análise já restou analisada pelo STF, quando assentado competir ao legislativo julgar as contas, sendo o parecer prévio meramente opinativo, considerando-se a decisão do 2º juízo Cível da Comarca de Soledade, que suspendeu os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo 01/2016, "suspendendo qualquer força jurídica do parecer opinativo do Tribunal de contas, no que respeita o exercício dos direitos políticos do autor" (f. 151 e seguintes) concluiu não estar presente a causa prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90" (fl. 198).

Agora, cassada a liminar que suspendeu os efeitos do decreto legislativo, o Ministério Público fez um pedido de reexame da decisão de deferimento do Registro, uma vez que a decisão liminar, que afastou a força jurídica do parecer de rejeição das contas de José Flávio foi revertido pelo Tribunal de Justiça, restabelecendo, assim, a causa de inelegibilidade arguida na impugnação ao registro de candidatura. Aduziu que a decisão inicial de deferimento do registro não fez coisa julgada material, uma vez que baseada em liminar. Assim, requereu a desconstituição do registro de José Flávio



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Godoy da Rosa. Acostou documentos (fls. 200/213).

O Partido Democrático Trabalhista, Partido Socialista Brasileiro e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por intermédio dos seus representantes legais apresentaram pedido de reconsideração de registro de candidatura, por causa de inelegibilidade. Arguiram a inexistência da coisa julgada material em relação à decisão de deferimento de candidatura, uma vez que baseada em liminar posteriormente cassada, bem como porque sentenciada a impugnação sem resolução do mérito. Referiram que o Gestor, ora Requerente, teve suas contas rejeitadas gerando causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, a qual já existia à época do pedido de registro de candidatura, sendo suspensa por decisão liminar cassada pelo Tribunal de Justiça antes da diplomação. Acostaram documentos (fls. 216/269).

Intimado, José Flávio Godoy da Rosa apresentou resposta pedindo a improcedência da reconsideração, arguindo quatro razões para tanto: a) trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro de candidatura; b) decadência do direito de impugnação à diplomação, por ausência de interposição de RCED; c) inexistência de possibilidade de interposição de RCED pelo não preenchimento dos requisitos legais; d) que o provimento liminar suspendeu o ato jurídico como um todo, não podendo ser enfrentado como algo precário ou medida acauteladora (fls. 273/278).

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a sentença que deferiu o registro de candidatura não fez coisa julgada material, circunstância que autoriza seja revista. Diz que a inelegibilidade de José Flávio já estava presente por ocasião de seu registro de candidatura, sendo que o obteve sob condição resolutiva, e que o pedido de desconstituição do registro deve ser feito nos autos do próprio pedido, não havendo previsão de ação própria. Refere que, estando presentes todos os requisitos à caracterização da inelegibilidade prevista na al. “g” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, deve ser desconstituída a sua inscrição.

Com contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz (relator):

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia posta nestes autos é a seguinte: o candidato a prefeito no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Fontoura Xavier obteve, na Justiça Comum, tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 01/2016 da Câmara Municipal, que rejeitou suas contas relativas ao exercício de 2011 (fl. 151).

Amparado nesse provimento liminar, teve seu registro de candidatura deferido e sagrou-se vencedor no pleito de 2016.

No dia 14.12.2016, um dia antes da diplomação, a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça, apreciando Agravo de Instrumento n. 70071189617, revogou a tutela de urgência concedida, considerando perfeitamente válido o Decreto Legislativo n. 01/2016.

O Ministério Público Eleitoral noticiou essa decisão nos autos do pedido de registro, pedindo sua desconstituição, o que foi indeferido, daí o recurso que ora se examina.

A defesa suscita quatro argumentos para impugnar a pretensão vazada no recurso ministerial: a) trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro de candidatura; b) decadência do direito de impugnação à diplomação, por ausência de interposição de RCED; c) inexistência de possibilidade de interposição de RCED pelo não preenchimento dos requisitos legais; d) que o provimento liminar suspendeu o ato jurídico como um todo, não podendo ser enfrentado como algo precário ou medida acauteladora.

A demanda, em síntese, pode ser solvida mediante o exame dos seguintes questionamentos:

a) É possível a revisão de registro deferido encoberto por tutela provisória que vem a ser revogada antes da diplomação?

b) Qual o procedimento/ação cabível e termo para se considerar hábil a revogação da tutela para gerar efeitos sobre o registro do candidato?

Antes de adentrar nas questões acima, mister proceder a um breve histórico da LC 135/10, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Muito se discutiu, à época, acerca da sua constitucionalidade, pois ampliados os prazos de inelegibilidade (de 3 para 8 anos) e, principalmente, subverteu-se o regime de eficácia das decisões judiciais.

Explico.

Até o advento da LC 135/10, a restrição ao *jus honorum* não prescindia de decisão transitada em julgado, sendo vedado falar-se em inelegibilidade decorrente de decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

proferida em segunda instância.

Com a LC 135/10, esse cenário sofreu modificação, modo a conferir o reconhecimento da restrição não apenas por decisão judicial transitada em julgado, mas igualmente por deliberação de órgãos colegiados.

Insta registrar que essa alteração foi salutar ao sistema de inelegibilidades e, mais precisamente, à proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato, pois até então, na prática, a exigência do trânsito em julgado e o prazo curto da restrição tornava de pouca ou nenhuma eficácia a incidência da inelegibilidade.

Como *contramedida* - expressão utilizada pela doutrina mais abalizada - à produção de efeitos de decisões não definitivas, surge o art. 26-C da LC 64/90, com o seguinte teor:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, lendo inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.**

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Grifei.)

É justamente a tutela obtida pelo candidato, prevista no *caput* do art. 26-C da LC 64/90, cuja revogação da liminar verificou-se um dia antes da diplomação - § 2º -, que traz a controvérsia nestes autos.

O art. 26-C da LC 64/90, na dicção de Flávio Cheim Jorge e Ludgero F. Liberato dos Santos (A Suspensão da Inelegibilidade Advinda das Decisões Judiciais e Atribuição de Efeito Suspensivo aos Recursos, disponível em <<http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/document.pdf>> Acesso em 08.05.2017)

(...)

não representa a concepção de um remédio novo ou mesmo desconhecido de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

nosso sistema recursal. Contempla, em síntese, a previsão expressa de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão colegiada que enseja a sanção de inelegibilidade.

Diz-se que não consiste em remédio novo, porque se encontra previsto e consagrado em nosso sistema recursal a possibilidade de se impedir a eficácia das decisões judiciais, por intermédio da concessão de efeito suspensivo aos recursos, seja por pretensão formulada na própria peça recursal (v.g. agravo de instrumento ou apelação, nas hipóteses do art. 520 do CPC - LGL 1973\5), seja através do ajuizamento de ação cautelar inominada (art. 800, parágrafo único, do CPC (LGL 1973\5).

Em última ratio, o art. 26-C da LC 64/1990 preocupa-se com a novidade introduzida quanto à eficácia das decisões colegiadas. Relaciona-se, portanto, com essa circunstância nova de permitir que decisões colegiadas, antes do trânsito em julgado, possam projetar a sanção de inelegibilidade. A relação, portanto, é com a eficácia das decisões proferidas pela Justiça Comum ou pela Eleitoral que, tomadas de forma colegiada, são capazes de levar à inelegibilidade.

Trata-se de provimento de natureza cautelar, cuja finalidade é impedir que durante o trâmite recursal os efeitos danosos surgidos com a prolação do acórdão possam atingir a vida pública do recorrente. Em síntese, “congelar” aquela situação fático-jurídica e impedir que ela produza efeitos durante o julgamento da causa.

De fato, pode-se dizer, inclusive, que a previsão do art. 26-C da LC 64/1990 é até mesmo desnecessária, pois os mecanismos existentes no sistema recursal processual civil, aplicável ao sistema recursal eleitoral, já são suficientes para “suspender a inelegibilidade”. O próprio TSE já os aplicava antes mesmo da Lei da Ficha Limpa explicitar tal possibilidade.

Contudo, não se pode deixar de reconhecer que sua introdução, sob uma certa ótica, foi extremamente acertada, já que afasta qualquer dúvida que pudesse vir a existir sobre a aplicação desses mecanismos também ao direito processual eleitoral. (Grifei.)

Logo, por essa razão mesma, ou seja, porque o sistema processual civil admite seja concedida tutela provisória para suspender eventual *efeito* de inelegibilidade é que se pode asseverar ser possível interpretar o *caput* do art. 26-C como aplicável a todas as alíneas que estabelecem restrição ao *jus honorum*, inclusive à letra g, não contemplada expressamente.

Nesse sentido, trago o acertado precedente do TSE, de relatoria do Min.

Gilmar Mendes:

(...)

3. A interpretação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 compatível com a Constituição Federal de 1988 é no sentido de que não apenas as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

decisões colegiadas enumeradas nesse dispositivo poderão ser suspensas por força de decisão liminar, mas também outras que lesem ou ameacem direitos do cidadão, suscetíveis de provimento cautelar

(Recurso Especial Eleitoral nº 229-91 – j. 22.05.2014).

Destaco do voto do eminente Min. Gilmar Mendes:

Dessa forma, a interpretação do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90 compatível com a Constituição Federal de 1988 é aquela no sentido de que não apenas as decisões colegiadas que podem gerar as inelegibilidades do art. 1º, Inciso I, d, e, h, j, l e n poderão ser suspensas por força de decisão liminar, mas também outras decisões que lesem ou ameacem direitos do cidadão, suscetíveis, por conseguinte, de provimento cautelar, como por exemplo, **a decisão administrativa que desaprova contas de gestor de recursos públicos (alínea g)**, a decisão administrativa que exclui o cidadão da profissão (alínea m) e a decisão administrativa que demite o servidor público (alínea o). (Grifei.)

Portanto, o candidato, mesmo potencialmente inelegível pela alínea g, beneficiou-se desse dispositivo legal, sujeitando-se, em decorrência lógica, ao que preceitua o § 2º do art. 26-C da LC 64/90, que dispõe:

(...)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

Postas essas notas introdutórias, cumpre examinar o alcance e a melhor exegese desse dispositivo.

Volto ao primeiro questionamento: a) é possível a revisão de registro deferido encoberto por tutela provisória que vem a ser revogada antes da diplomação?

Adianto que minha resposta é positiva e explico.

A razão é muito simples: se o recorrido apenas teve acesso ao registro por força de uma decisão cautelar, provisória, precária, havendo a revogação dessa tutela por meio de uma decisão definitiva, por óbvio que a Justiça Eleitoral deve rever o deferimento do registro e se preenchidas as hipóteses de inelegibilidade.

Não se trata de violação da coisa julgada ou do princípio da segurança jurídica.

Só houve coisa julgada formal e não material, porque o candidato obteve seu registro sob uma espécie de *condição*, expressão utilizada pela doutrina. Deixando de existir a condição, é impositiva a revisão do que restou decidido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E nem se argumente com violação ao princípio da segurança jurídica, pois o candidato assumiu o risco de concorrer e disputar o pleito ao abrigo de uma tutela provisória que poderia, a qualquer momento, ser revogada.

Ademais, é de se perguntar de que segurança jurídica se está falando, a do candidato que concorreu por sua conta e risco, e que se encontrava inelegível por ocasião do registro, ou a do compromisso com a moralidade e a ética do processo político-eleitoral?

É o que a disposição contida no § 2º art. 26-C da LC 64/90 contempla, de modo a elidir qualquer tipo de interpretação de que um mandato eletivo poderia ser exercido por candidato inelegível.

Aliás, a conclusão de ser possível a revisão do registro deferido sob condição independe da existência do que se contém no mencionado dispositivo, **pois é da lógica do sistema processual não poder ser emprestada a qualidade de imutável ou definitivo ao que é efêmero e provisório.**

Por isso, tenho que não se operou a preclusão na espécie, justamente porque se estaria conferindo definitividade ao que não é definitivo.

A Justiça Eleitoral reconhece a suspensão de ato por decisão liminar da Justiça Comum e defere registro de candidatura. Ao depois, essa liminar deixa de existir e estaria essa mesma Justiça Eleitoral impedida de revisitar a causa de inelegibilidade, ao argumento de que teria havido trânsito em julgado daquele registro de candidatura? Nada mais contraditório e assistemático.

Assim, reafirmo: é possível revisitar o registro de José Flávio.

Cumpra agora examinar o segundo questionamento: b) Qual o procedimento/ação cabível e termo para se considerar hábil a revogação da tutela para gerar efeitos sobre o registro do candidato?

A redação do § 2º do art. 26-C da LC 64/90 é impositiva, asseverando que, *revogada a suspensão liminar, serão desconstituídos o registro ou o diploma*, sem estabelecer procedimento e termo para ocorrer a desconstituição, que se daria de forma automática. Não definiu qualquer rito procedimental, muito menos delimitou o termo para que fosse suscitada a revogação do provimento cautelar suspensivo da inelegibilidade.

A doutrina eleitoral reconhece duas formas expressas de suscitar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidades: por ocasião da impugnação ao registro de candidatura e por meio do Recurso Contra a Expedição do Diploma - RCED (art. 262 do Código Eleitoral), que se destina a apurar inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, que surge até a data do pleito.

Na espécie, houve a impugnação ao registro de candidatura de forma tempestiva, sendo julgada improcedente justamente porque o candidato estava amparado por provimento liminar que suspendia os efeitos do Decreto Legislativo n. 01/2016, da Câmara Municipal, que rejeitou suas contas relativas ao exercício de 2011 (fl. 151).

Consoante o art. 262 do Código Eleitoral, apenas a inelegibilidade constitucional ou **superveniente** ao registro é que pode ser deduzida em RCED, tendo em vista o instituto da preclusão.

É o que dispõe a Súmula n. 47 do TSE:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, **superveniente ao registro de candidatura**, e que surge até a data do pleito. (Grifei.)

E *superveniente* é tudo aquilo que sobrevém, que acontece ou surge depois, subsequente ao registro de candidatura.

In casu, a inelegibilidade de José Flavio não é superveniente, ao contrário, ela era preexistente ao registro, tanto que foi objeto de impugnação.

Logo, mesmo que a inelegibilidade tenha sido restabelecida antes da diplomação, não se amolda às hipóteses do Recurso contra a Expedição de Diploma.

O TSE examinou questão semelhante ocorrida no Município de Ibiúna/SP, no RESPE n. 213-32.2013.6.26.0191, julgado em 25.06.2015, cuja ementa colaciono:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 26-C DA LC n° 64/1990. REVOGAÇÃO. LIMINAR. CURSO DO MANDATO. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO APLICABILIDADE. ART. 26-C, § 2º, DA LC n° 64/1990.

1. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação ou suspensão dos efeitos da liminar que deu suporte à decisão de deferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC n° 64/1990, somente pode vir a produzir consequências, na seara eleitoral, se, **ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência.**

2. *In casu*, a suspensão da liminar que deu suporte ao deferimento do registro



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do candidato eleito, **ocorrida no curso do mandato**, não tem o condão de desconstituí-lo, repercuta seus efeitos, tão somente, nas eleições futuras.

3. Recurso especial provido. (Grifei.)

Nesse julgado, relativo às eleições de 2012, a revogação da suspensão ocorreu em **5.12.2013**, ou seja, quando o candidato se encontrava no exercício do mandato, o que levou aquela Corte Superior, por maioria, a delimitar que apenas a revogação ocorrida **ainda no prazo das ações eleitorais teria a possibilidade de gerar efeito naquele pleito**.

Na espécie em análise, a revogação da suspensão ocorreu um dia antes da diplomação, ou seja, ainda dentro do processo eleitoral, o que reforça a possibilidade de ser conhecida e ser hábil a desconstituir o diploma do candidato, **pois ainda no prazo das ações eleitorais**.

Não desconheço que o TSE adotou o entendimento de que os fatos supervenientes ou que restabeleçam a inelegibilidade não acarretam o imediato indeferimento do registro ou diploma e, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, **somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral** (RESpe n, 383-75, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJ 23.09.2014).

Contudo, tenho que essa compreensão merece reflexão crítica.

Como dito anteriormente, a inelegibilidade que foi suspensa não é superveniente, pelo contrário, era **preexistente ao registro**, sendo inclusive objeto de impugnação, por isso descabe falar-se em RCED.

De outro vértice, o fato de o legislador não ter estabelecido procedimento próprio e termo final para arguição da revogação da tutela provisória não pode ser utilizados como impeditivos à incidência do citado § 2º do art. 26-C da LC 64/90, sob pena de esvaziamento do dispositivo legal.

Sobre o tema, trago à colação os ensinamentos do Min. Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão (*Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*, Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 262-264), utilizando como objeto de estudo o julgamento do RESPE n. 213-32.2013.6.26.0191:

Como se percebe, a redação do texto, vazada em termos peremptórios, é suficientemente clara a respeito do caráter automático da desconstituição do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

registro e do diploma.

Outros dois pontos que merecem destaque são: **(i) o procedimento e o prazo para a veiculação da notícia de manutenção do pronunciamento judicial que ensejou a inelegibilidade e (ii) o termo para a veiculação.**

Como dito, o legislador não previu, expressamente, no art. 26-C, o instrumento processual idôneo para desconstituir o registro ou diploma do candidato, nas hipóteses de revogação da liminar que deferira seu registro ou o mantinha no cargo. Para a Corte Superior Eleitoral, a notícia da revogação deveria ser informada nos próprios autos do registro ou deveria ser veiculada por meio de recurso contra a expedição de diploma, no exíguo prazo de 3 dias, contados da data da diplomação.

Todavia, as premissas fáticas do caso vertente impõe um distinguishing que deve mitigar esse entendimento. É que, in casu, a revogação da liminar ocorreu em momento ulterior ao escoamento do prazo do Recurso Contra a Expedição do Diploma, de maneira que o Recorrido não teria, por razões óbvias, como utilizá-lo.

Disso resulta que, caso se endosse orientação no sentido de que se opera a preclusão na espécie, a consequência inescapável é a de que estar-se-á emprestando efeitos definitivos a um provimento de natureza precária.

O paradoxo é inevitável: um provimento precário, que é a liminar do art. 26-C, irá perpetuar no mandato um candidato que teve, reitero, seu registro indeferido, sendo que, na dogmática processual, sequer as decisões liminares são aptas a formar coisa julgada, ante a cognição sumária e limitada, que lhe são inerentes.

Justamente por isso, penso que, neste caso, a utilização de petição, informando a revogação da liminar, não se revela medida inadequada. A uma, porque a própria Constituição salvaguarda o direito de petição (CRFB/88, art. 5º, XXXIV). E a duas, porque foi direcionada especificamente ao órgão jurisdicional competente para diplomar o Prefeito (juízo de 1º grau).

Entendimento oposto implicaria o mesmo que dizer que o ordenamento jurídico não franqueia ao Recorrido um instrumento processual para tutelar sua pretensão de ingressar no mandato eletivo, em razão do reconhecimento de inelegibilidade.

Demais disso, também se afigura dissonante com o telos subjacente à norma o prazo fixado pelo TSE para que sejam noticiadas a manutenção do decisum que ensejou o reconhecimento da inelegibilidade ou a revogação do pleito cautelar suspendendo a inelegibilidade. Ao estabelecer que a informação deva ocorrer nos autos do próprio registro de candidatura ou no prazo contra o recurso contra a expedição do diploma (i.e., de 3 dias), a Corte Superior Eleitoral estabeleceu um marco temporal assaz exíguo, porquanto as revogações de cautelares, não raro, facilmente ultrapassam esses prazos.

Essa exegese, inclusive, desafia a argumentação pragmático-consequencialista. Segundo a premissa consequencialista, a decisão mais adequada a determinado caso concreto é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promova os corretos e necessários incentivos ao



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aperfeiçoamento das instituições democráticas, e que se importe com a repercussão dos impactos da decisão judicial no mundo social.

É evidente que, com isso, não pretendo defender a tomada de decisões ad hoc e livres de quaisquer amarras normativas, o que poderia deslegitimar a própria atuação jurisdicional. Ao revés, penso que há espaço para algum pragmatismo jurídico, com espeque no abalizado magistério de Richard Posner, impondo, bem por isso, ao magistrado o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social

O resultado dessa interpretação é inobjetable: se a existência do art. 26-C, por opção legislativa, já autoriza indesejável indústria de liminares, a interpretação que vem prevalecendo no TSE acerca do § 2º do precitado artigo empresta definitividade a um provimento judicial, que, por natureza, é precário. Em termos jurídico-processuais, essa exegese transmuda para cognição exauriente e plena um pronunciamento proferido mediante cognição sumária e limitada.

Por fim, sequer a literalidade da disposição abona o entendimento da Corte. Deveras, a dicção do art. 26-C, § 2º, em momento algum, estabelece um marco temporal, razão pela qual a mens legis caminhou no sentido de que seria possível a revogação da suspensão cautelar ou a manutenção do aresto de inelegibilidade a qualquer tempo durante o exercício do mandato.

Aqui, o argumento de segurança jurídica não se impõe. É que a obtenção da suspensão da liminar nos termos do art. 26-C não pode nunca ter o condão de conferir alguma expectativa legítima ao beneficiário da medida judicial. Diversamente, ele postula o provimento liminar por sua conta e risco, no afã de suspender a inelegibilidade, de maneira que está ciente dos riscos de ulterior da revogação deste pronunciamento, bem como das chances reais de confirmação do decisum que reconheceria a restrição ao ius honorum.

Daí por que descabe cogitar de invocar o princípio da segurança jurídica para manter no mandato eletivo um candidato que (i) encontrava-se inelegível e (ii) concorreu por força de um provimento precário, que é o art. 26-C.

Não bastasse isso, os mandatos eletivos sequer ostentam essa segurança jurídica bradada. Com efeito, a própria Constituição prevê mecanismos para retirada de titulares de mandato eletivo sempre que condenados por ilícitos eleitorais considerados, pelo legislador, como extremamente gravosos (e.g., captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, político e de autoridade, condutas vedadas, captação ilícita de recursos em campanhas eleitorais etc.), razão pela qual se justifica que o art. 26, § 2º, pode – e deve – ser invocado a qualquer tempo, enquanto perdurar o mandato.

(grifei)

Transcrevo, igualmente, o que defende JORGE e SANTOS no artigo antes citado:

Quadra ressaltar que não há necessidade de ação própria para a desconstituição do diploma em hipótese. O próprio juiz competente para apreciar o registro pode provocar o candidato (já no exercício do mandato



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eventualmente) para que se pronuncie e, instruído o processo, decida acerca da inelegibilidade supervenientemente. **Se o registro é feito “sob condição”, desfazendo-se a causa do ato, o mesmo deve ser desfeito, advindo-se daí todas as consequências correlatas.**

(Grifei.)

Esse igualmente o escólio de Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*, 5 ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 211):

(...)

a cautelar obtida no âmbito do art. 26-C da LC nº 64/90, conquanto apta a gerar seus efeitos jurídicos, suspendendo os efeitos do acórdão restritivo ao direito de elegibilidade, é necessariamente provisória. Justamente pela efemeridade desse decisum – que foi concedido com base nos requisitos da cautelar – é que, mantida a condenação que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão da liminar, serão desconstituídos o registro ou o diploma que porventura tenha sido concedido ao recorrente. Essa desconstituição do registro ou do diploma é medida impositiva, ainda que o beneficiário desta medida eventualmente esteja exercendo mandato eletivo, já que efeito lógico decorrente da revogação da liminar – a qual, aliás, pelo seu caráter precário, teve força suficiente apenas para conferir o direito de concorrer a mandato eletivo, mas sob condição. **Não obstante a revogação da liminar importe na pronta desconstituição do registro ou do diploma concedido, a homenagem ao princípio da ampla defesa recomenda seja procedida a oitiva do recorrente, que poderá apresentar sua defesa, preservando-se o contraditório. Nesta oportunidade, o juízo deverá (re)analisar todas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade do recorrente.** (Grifei.)

Dessarte, tenho que preenchidos todos os pressupostos à revisão do registro/diploma do recorrido: a) Inexistência de coisa julgada material, pois o registro foi deferido sob condição resolutiva; b) Demonstração de que houve a revogação da tutela provisória um dia antes da diplomação, dentro do período eleitoral; c) Petição do recorrente noticiando a circunstância perante o Juiz Eleitoral, competente para apreciar o registro do candidato.

Registro que o TSE editou a Súmula n. 66 sobre o tema, nos seguintes termos:

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, **sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.**

(Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Esse entendimento sumulado exige que seja examinada a efetiva presença dos requisitos à configuração da inelegibilidade e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tais princípios foram exercidos pelo recorrido na contestação à impugnação (fls. 139-147) e também diante da petição formulada pelo recorrente perante o Juiz Eleitoral (fls. 273-278).

Cumpre, portanto, examinar se estão presentes todas as circunstâncias hábeis a configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar 64/90:

art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Segundo o dispositivo acima transcrito, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, exige-se o preenchimento das seguintes condições à perfectibilização da inelegibilidade em questão: **1.** ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; **2.** a rejeição deve se dar por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; **3.** inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Em relação ao primeiro requisito, contas rejeitadas por **decisão irrecorrível** do órgão competente, significa dizer ser necessário que a decisão tenha o caráter de irrecorrível, ou seja, tenha efetivamente transitado em julgado. E a partir da data da decisão de rejeição de contas, devidamente transitada em julgado (ou seja, irrecorrível), é que inicia o prazo da inelegibilidade da alínea g.

Quanto ao **órgão competente** à apreciação das contas, no que refere ao Prefeito, o julgamento das contas de governo ou anuais, que é a hipótese dos autos, é realizado pela Câmara Municipal – observando-se que o parecer prévio da Corte de Contas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 do órgão legislativo respectivo.

A propósito, sobre órgão competente, em 17 de agosto de 2016, os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram, em sede de repercussão geral, decorrente do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 848826 e 729744, a tese de que é competência exclusiva da Câmara de Vereadores o julgamento das contas de governo e gestão dos prefeitos.

Em relação ao que se caracterize como **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, a matéria é tratada da seguinte forma pela doutrina:

A irregularidade insanável constitui causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal [...].

insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da administração pública. (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 8ª ed., Atlas, 2012, p. 186.)

Além da irregularidade ser insanável, deve configurar **ato doloso de improbidade administrativa**. Sobre o elemento subjetivo do ato de improbidade merece destaque a lição de Teori Albino Zavascki (*In Processo Coletivo*, 4. ed., pág. 101 e 102), ao discorrer sobre a ação de improbidade:

Para efeito de caracterização do elemento subjetivo do tipo, em atos de improbidade administrativa, devem ser obedecidos, mutatis mutandis, os mesmos padrões conceituais que orientam nosso sistema penal, fundados na teoria finalista, segundo a qual a vontade constitui elemento indispensável à ação típica de qualquer crime (. . .). No crime doloso, a finalidade da conduta é a vontade de concretizar um fato ilícito (. . .). No crime culposo, o fim da conduta não está dirigido ao resultado lesivo, mas o agente é autor de fato típico por não ter empregado em seu comportamento os cuidados necessários para evitar o dano. Dito de outra forma: o tipo doloso implica sempre a causação de um resultado (aspecto externo), mas caracteriza-se por querer também a vontade de causá-lo. Essa vontade do resultado, o querer do resultado, é o dolo. O tipo culposo não individualiza a conduta pela finalidade e sim porque na forma em que se obtém essa finalidade viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei penal, a pessoa, por sua



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (...). No dolo, o típico é a conduta em razão de sua finalidade, enquanto na culpa, é a conduta em razão do planejamento da causalidade para obtenção da finalidade proposta.

A caracterização de ato doloso de improbidade compete à Justiça Eleitoral, a qual fica vedada de realizar nova apreciação das contas do administrador público já julgadas pelo órgão competente, mas deverá, a partir dos fundamentos empregados no julgamento das contas, verificar se os atos que levaram à sua desaprovação configuram irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade.

A respeito do tema, manifesta-se a doutrina:

...é a Justiça Eleitoral quem, analisando a natureza das contas reprovadas, define se a rejeição apresenta cunho de irregularidade insanável, possuindo característica de nota de improbidade (agora, dolosa) e, assim, reconhece o impeditivo à capacidade eleitoral passiva. (Rodrigo López Zilio, Direito Eleitoral, 5ª ed., 2016, p. 230-231.)

Essa competência da Justiça Eleitoral é pacificamente reconhecida pela jurisprudência, como se extrai da ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. JULGAMENTO PELO TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.

II. Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/1990, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

III. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

IV. Recurso conhecido e provido.

(Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 33806, Acórdão de 05.5.2009, Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator designado Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18.6.2009, Página 22.) (Grifei.)

Quanto ao terceiro requisito - *inexistência de decisão judicial que suspenda*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ou anule os efeitos da rejeição -, como a própria norma expressamente refere, apenas provimento judicial, seja de caráter provisório ou definitivo, pode suspender os efeitos do julgamento das contas, conforme admitido pela jurisprudência:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, da LC Nº 64/90 C.C. LC Nº 135/2010. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO IMPUGNANTE. ÔNUS DA PROVA. CANDIDATO/IMPUGNADO. ART. 11, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL.

[...]

3. É necessária a obtenção de provimento judicial para suspender a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 118531, Acórdão de 01.02.2011, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 036, Data 21.02.2011, Página 62.) (Grifei.)

Assim, delineada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar n. 64/90, passa-se à análise do caso concreto.

Na espécie, o recorrido foi Prefeito de Fontoura Xavier de 2008 a 2012, tendo suas contas julgadas reprovadas pela Câmara de Vereadores relativas ao exercício de 2011, conforme Decreto Legislativo n. 001/16 (fl. 24).

Então, aqui já se pode perceber que as contas do candidato foram desaprovadas pelo órgão competente.

Ademais, é incontroverso que não há qualquer provimento judicial suspendendo o ato, ao contrário, há decisão do Tribunal de Justiça que reafirma a perfeita legalidade do Decreto Legislativo (fls. 204-210).

Entretanto, somente essa circunstância não leva à conclusão de que por essa razão as contas contivessem irregularidades insanáveis, dolosos ou ímprobos.

Isso porque compete a esta Justiça Eleitoral analisar os motivos que ensejaram desaprovação das contas de José Flavio Godoy da Rosa, exercício 2011, para se verificar se há o preenchimento do requisito: irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, geradora da inelegibilidade prevista na alínea g.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

As contas de José Flavio foram desaprovadas pela Câmara Municipal em função das seguintes irregularidades:

- 1) ausência de finalidade pública na despesa de R\$ 6.116.00 (almoço para 400 pessoas no Parque das Tubas) - item 2.2;
- 2) aquisição de materiais sem licitação, item 3.2;
- 3) gastos com combustíveis em valor superior aos licitados e ausência de finalidade pública, item 3.3;
- 4) contratação direta de prestadores de transporte escolar (matéria já apontada), item 3.4;
- 5) dispensa de licitação para a contratação de OSCIP - item 3.5;
- 6) o Município deixou de aplicar R\$ 193.476.33 na educação infantil dos recursos transferidos pelo FUNDEB.

Registro que a decisão do TCE ainda apontou outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável.

No que refere às irregularidades quanto ao descumprimento da Lei de Licitações, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de considerá-las como insanáveis aquelas que configuram ato doloso de improbidade administrativa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 79571, Acórdão de 13.11.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13.11.2014.) (Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com exceção de falhas de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

2. No caso, o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de superfaturamento e de outras anormalidades na aquisição de artigos médico-hospitalares, tendo sido constadas pelo Tribunal de Contas da União irregularidades relativas ao descumprimento da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei 4.320/64 - e da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, as quais foram consideradas graves.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 209493, Acórdão de 24.10.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24.10.2014.) (Grifei.)

Dessa forma, a análise das condutas que levaram à reprovação das contas não podem ser caracterizada como meros equívocos formais ou inexpressivas deficiências. Ao contrário, as irregularidades são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inelegibilidade de José Flavio Godoy da Rosa até 06.09.2024 (8 anos a contar do Decreto Legislativo n. 001/2016 – fl. 24), com fundamento no art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar n. 64/90.

Dessarte, entendendo possível a revisão do registro concedido ao recorrido e caracterizada a presença de sua inelegibilidade, tenho por desconstituir o diploma de JOSÉ FLAVIO GODOY DA ROSA como Prefeito de Fontoura Xavier, fulcro no que dispõe o § 2º do art. 26-C da LC n. 64/90.

Em função da unicidade da chapa, igualmente desconstitui-se o diploma



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

concedido a ANTONIO PORTELA DE CASTRO (Vice-prefeito de Fontoura Xavier).

Por fim, o candidato à majoritária foi eleito no pleito de 2016, de forma que o provimento do recurso acarretará a desconstituição de seu diploma e a realização de nova eleição.

Relativamente à eficácia da decisão proferida por este Tribunal, tenho que a sua execução é imediata, tendo em vista que o recurso especial não possui efeito suspensivo, de acordo com o art. 257, *caput*, do Código Eleitoral.

É importante destacar que o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, o qual confere efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisão de afastamento ou perda de mandato, limita-se **aos recursos ordinários**, como se verifica pela sua redação:

§ 2º. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Além disso, o art. 15 da LC n. 64/90 determina:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, seja tiver sido feito, **ou declarado nulo o diploma, se já expedido.** (Grifei.)

Dessa forma, a partir da decisão em segundo grau, o prefeito e o vice eleitos devem ser imediatamente afastados do cargo, chamando-se o presidente da Câmara para assumir o comando do Executivo Municipal.

Quanto à realização de novas eleições, a Lei n. 13.165/15 alterou a redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, passando a dispor que a cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições **após o trânsito em julgado, independentemente do número de votos anulados.**

No entanto, o egrégio TSE, ao apreciar os embargos de declaração opostos no RESPE 139-25, declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, constante no aludido dispositivo, sob o fundamento de que a espera pela preclusão máxima ofende a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular, pois perpetuaria no exercício do Executivo Municipal o presidente da Câmara de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Vereadores.

No referido acórdão, os ministros aprovaram enunciado com o seguinte teor:

A expressão “após trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a realização de novas eleições não fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão, cabendo a esta Corte adotar as providências necessárias para o novo pleito.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo provimento do recurso, determinando as seguintes providências:

a) JOSÉ FLAVIO GODOY DA ROSA e ANTONIO PORTELA DE CASTRO, prefeito e vice, respectivamente, devem ser imediatamente afastados de seus cargos, assumindo o comando do Executivo Municipal o Presidente da Câmara de Vereadores de Fontoura Xavier;

b) Devem ser realizadas novas eleições no município, nos termos de resolução a ser aprovada por este Tribunal;

c) Após transcorrido o prazo para embargos de declaração ou julgados os aclaratórios eventualmente opostos, comunique-se a Zona Eleitoral para cumprimento do acórdão.

É o voto.

(Após votar o relator, dando provimento ao recurso, a fim de desconstituir os diplomas do prefeito e do vice, pediu vista o Des. Carlos Marchionatti. Aguardam o voto-vista os demais julgadores. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 431-19.2016.6.21.0054
PROCEDÊNCIA: FONTOURA XAVIER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLAVIO GODOY DA ROSA
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 16-05-2017

Des. Carlos Cini Marchionatti:

(voto divergente)

O voto do eminente relator, Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, é primoroso, completo e coerente em si mesmo, com conclusões que encontram eco em doutrina autorizada.

Todavia, reiterando minha forma de decidir em casos como este, em que a discussão gira em torno da legitimidade de mandatário ocupante do cargo de prefeito, penso que a cautela e o resultado das urnas devem se sobrepor nos casos cuja ofensa à legalidade e gravidade dos fatos sejam discutíveis. Especialmente quando com apoio na jurisprudência do TSE.

Para tanto, inicio renovando a referência ao princípio da segurança jurídica.

A preservação da segurança jurídica é por todos nós desejada; disso ninguém duvide.

Ingo Wolfgang Sarlet, a propósito, discorre com propriedade sobre o tema (*A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*.

Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>):

[...]

Certo é que havendo, ou não, menção expressa a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a ideia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido - um Estado da segurança jurídica, já que, do contrário, também o “governo das leis” (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades. Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea, de há muito e sem maior controvérsia no que diz com este ponto, tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. [...]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No caso da ordem jurídica brasileira, a Constituição Federal de 1988, após mencionar a segurança como valor fundamental no seu Preâmbulo, incluiu a segurança no seletivo elenco dos direitos “invioláveis” arrolados no caput do artigo 5º, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Muito embora em nenhum momento tenha o nosso Constituinte referido expressamente um direito à segurança jurídica, este (em algumas de suas manifestações mais relevantes) acabou sendo contemplado em diversos dispositivos da Constituição, a começar pelo princípio da legalidade e do correspondente direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), passando pela expressa proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI), bem como pelo princípio da legalidade e anterioridade em matéria penal (de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal) e da irretroatividade da lei penal desfavorável (artigo 5º, inciso XL), até chegar às demais garantias processuais (penais e civis), como é o caso da individualização e limitação das penas (artigo 5º, incisos XLV a XLVIII), das restrições à extradição (artigo 5º, incisos LI e LII) e das **garantias do devido processo legal**, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV), apenas para referir algumas das mais relevantes, limitando-nos aqui aos exemplos extraídos do artigo 5º, que, num sentido amplo, também guardam conexão com a noção de segurança jurídica. [...]

Importa lembrar, neste contexto, que a segurança jurídica (para além das manifestações específicas expressamente constantes do texto constitucional) integra, na condição de subprincípio, também os elementos nucleares da noção de Estado de Direito plasmada na Constituição de 1988 desta sendo indissociável.

(Grifei.)

A isso agrego que a justiça não prescinde da segurança jurídica e do devido processo legal, assim como da certeza, sendo indispensáveis à manutenção da própria justiça.

Os fatos em causa, cuja interpretação está a ensejar divergência neste Pleno, com possível contraposição ao entendimento predominante do TSE, no meu pensar não podem redundar na invalidação da eleição. Para mim, deve prevalecer a vontade do eleitor, na medida do esgotamento da diplomação em relação à qual inexistiu recurso, conforme se verá.

A meu juízo, inexistente respaldo jurídico, jurisprudencial, em condições de ocasionar alteração no resultado do pleito. Há valores democráticos e republicanos para serem preservados com a confirmação do pleito, que prefiro à sua invalidação.

Assim é que, à luz daquele vetor principiológico, adentro na discussão sobre a normatividade a ser observada.

Como já relatado, cuida-se de saber se, nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura, com trânsito em julgado em setembro/2016, podemos acolher



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pedido ao efeito de revolver a análise do *jus honorum* do prefeito eleito no município de Fontoura Xavier, JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, considerando a revogação da liminar a ele outrora concedida durante o procedimento. Sendo a resposta positiva, passaremos ao exame do adimplemento dos requisitos da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90, motivo da alegada inelegibilidade.

Desde logo, por conta da jurisprudência do TSE sobre a matéria, admitindo a incidência em tese da norma do artigo 26-C da LC n. 64/90 às hipóteses alcançadas pelo art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei das Inelegibilidades, considero superada essa discussão.

Prossigo.

A partir da minirreforma eleitoral introduzida pela Lei n. 12.034/09, ganhou *status* de cláusula geral a regra trazida pelo §10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, segundo a qual “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*”, enunciando-se a premissa de que, no âmbito do procedimento do Registro, fatos jurídicos supervenientes podem apenas beneficiar o pretendente ao cargo eletivo.

Em virtude da evolução pretoriana, ganhou espaço o entendimento de que tanto causas supridoras de inelegibilidades como inelegibilidades supervenientes podem ser ao depois aventadas, mesmo findo o respectivo processo de registro de candidatura.

Fixou-se, então, no tocante à arguição negativa posterior ao procedimento de registro, que ela poderá ocorrer nos casos de condição de elegibilidade ou inelegibilidade previstas na Constituição Federal e nos de inelegibilidades supervenientes – estas, observadas até a data das eleições –, por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED (art. 262 do Código Eleitoral).

A razão de ser dessa delimitação estaria no esforço de impedir a ocorrência de fatos jurídicos que alterem o estado da elegibilidade e das inelegibilidades indefinidamente, convalidando-se uma situação a despeito do aspecto temporal. Ou como afirma Walber de Moura Agra (em *Manual Prático de Direito Eleitoral*, 2016, Editora Fórum, p. 88), no ponto, “*as modificações no status das condições de elegibilidade, das causas de inelegibilidade e das inelegibilidades supervenientes precisam apresentar um marco teórico a*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ser cumprido pelos órgãos da Justiça Eleitoral, caso contrário, permitir-se-ia um prazo indeterminado para a modificação nesse status, aumentando a insegurança jurídica do pleito e do processo eleitoral como um todo”.

Aliado a isso, a jurisprudência do TSE sempre se preocupou em assentar que, uma vez superada determinada fase do processo eleitoral, somente em outra prevista na legislação é que se poderá examinar alegação de inelegibilidade - mesmo as de caráter constitucional (*TSE – REspe n. 18.972 – Rel. Min. Fernando Neves*).

Porém, frente à dinâmica do contexto eleitoral, depara-se com situações modificadoras sucedidas após a realização das eleições, muitas das quais num curto espaço de tempo posterior ao seu encerramento, como as ocorridas até a data da diplomação dos eleitos.

Essa é justamente a celeuma que nos aflige.

Ao contrário do nobre relator, penso não ser possível apreciar a questão no processo subjacente, pela razão primeira de que a coisa julgada formal já se operou. Não discordo de que coisa julgada material não há, mas negar o exaurimento jurídico-processual nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura é ir de encontro a sua própria natureza, jurisdicional, a qual remete à inexorável subordinação às condições de admissibilidade dos demais recursos.

O TSE já teve oportunidade de se manifestar a esse respeito, reconhecendo a jurisdicionalidade do requerimento de registro de candidatura, mesmo quando não há impugnação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO. NATUREZA JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Para modificar a conclusão a que chegou o Tribunal Regional, no sentido de que o requerimento de registro do pré-candidato e a sua declaração de bens e de escolaridade foram assinados por pessoa diversa, seria necessária nova incursão sobre a matéria fática dos autos, providência inadmissível na via estreita do apelo especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. Os processos de registro de candidatura, em que pese não possuam natureza contenciosa quando inexistente impugnação ao pedido, se revestem de caráter jurisdicional, estando subordinados às mesmas condições de admissibilidade dos demais recursos. [...]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE – RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 0003363-17.2010.6.26..0000 – Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira – Publicado em Sessão, Data 13.10.2010.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REVISÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os processos de registro possuem natureza jurisdicional mesmo quando inexistente impugnação. Precedentes.

2. Deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE – RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 0000403-29.2012.6.26..0094 – Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli – Publicado em Sessão, data 13.12.2012.)

Nesse último julgado, chamou-se a atenção para a imutabilidade do pedido, adstrito ao próprio feito, donde impossível a reabertura de fase já superada do processo eleitoral.

Nas palavras do ministro relator, “ultrapassados todos esses momentos, eventual óbice à candidatura só poderá ser suscitado na fase seguinte, que é a diplomação”, sendo que “seja qual for o fundamento da alegada inelegibilidade, não é admissível que a qualquer tempo a decisão em processo de registro possa ser revista”. Mais: asseverou que a natureza jurisdicional da decisão em tela pode ser confirmada, por exemplo, pelo entendimento pacífico do TSE no sentido do não cabimento de Mandado de Segurança contra decisão que defere ou indefere registro de candidatura, consoante também delineado nos AgR-RMS n. 696/SP, DJE de 10.4.2011, Rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-RMS n. 606/MG, DJE de 15.12.2008, Rel. Min. Felix Fischer; e MS n. 347315P, DJ de 20.11.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto.

Como consequência, sendo jurisdicional a decisão e esgotados os prazos recursais sem que contra ela haja recurso, configura-se a coisa julgada (formal), não podendo sobrevir outra decisão que modifique a anteriormente proferida, transitada em julgado, de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

maneira a conceder o que havia sido negado ou negar o que havia sido concedido.

A decisão ora recorrida, aliás, trilhou o mesmo caminho ao apontar para a “imutabilidade da sentença de registro, que operou a coisa julgada formal” (fl. 280-283).

Mas por certo que essa análise também passa pelo entendimento acerca da eficácia da decisão que aprecia o requerimento de registro.

A não atribuição de condição resolutiva à decisão, ao meu ver, resulta como consectário lógico do término da prestação jurisdicional com decisão transitada em julgado, no bojo da natureza jurisdicional do processo, somado ao rechaço da jurisprudência eleitoralista em prol da estabilização das relações jurídicas e de um mínimo de previsibilidade quando o assunto diz com a valoração do resultado das urnas, mormente em pleito majoritário.

De mais a mais, é consabido, ao registro de candidatura somente se pode conferir *condição*, na acepção jurídica atrelada ao contexto do período eleitoral, aos casos de interposição recursal por aqueles candidatos que inicialmente tiveram seu registro indeferido. Aí, a condição corresponderia ao provimento do recurso pela segunda instância, equivalendo a dizer que o candidato concorre *sub judice*, sob a dependência da confirmação da irresignação apresentada.

Nesse particular, agrego às razões de decidir os fundamentos da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio no REspe n. 383-75.2014.6.11.0000, oportunidade na qual realizou o devido cotejo com a norma do art. 26-C, § 2º, da LC n. 64/90, *verbis*:

A expressão "registro sob condição" é, em Direito Eleitoral, normalmente reservada à situação do candidato que, tendo o seu requerimento de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, recorre tempestivamente e concorre no pleito sob a condição de ter o seu apelo provido pela Instância superior. Daí se dizer que ele tem o registro, embora indeferido, porque recorreu. Mas a subsistência posterior do seu registro fica sob uma condição, qual seja a de lograr êxito no recurso eleitoral.

Então, concorrer "sob condição", inclusive com seu nome na urna eletrônica e podendo fazer campanha, é próprio daquele candidato que teve o seu requerimento de candidatura Inicialmente indeferido.

Não se pode confundir o conteúdo da norma do §2º do art. 26-C com a natureza do pronunciamento jurisdicional que julga o requerimento de registro. Uma não influi na outra.

No presente momento, data do julgamento do RRC, o Requerente preenche todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade. São fatos jurídicos inconteste: o seu registro deve ser deferido, sem ressalvas.

Embora não desconheça haver julgados desta Corte Superior, nos quais, expressamente, foi deferido o registro sob condição, em hipóteses semelhantes', a meu ver, corretas as conclusões firmadas na origem.

A regra geral a que se submete a aferição dos requisitos para candidatura está enunciada no § 10 do art. 11 da Lei nº9.504/97, segundo o qual as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes que afastem a inelegibilidade.

Daí porque formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em inelegibilidade, ainda que esta esteja suspensa por força de provimento cautelar, como é o caso dos autos, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva, sem qualquer condição ou ressalva.

(Grifei.)

Restaria então perscrutar acerca do instrumento pelo qual os interessados poderiam aviar a pretensão em exame. Seria por meio de uma representação eleitoral autônoma ou uma ação ordinária inominada? Há vozes proeminentes nesse sentido.

Foi justamente em face dessa aparente lacuna legislativa, e abordando questões iguais às de agora, que o TSE veio a se manifestar por ocasião do pleito de 2014 em processo tido como o *leading case* da matéria, fixando a tese a ser observada nos registros de candidatura:

RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. LIMINAR. SUSPENSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SEM CONDIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recebe-se como recurso ordinário o recurso especial interposto contra acórdão que verse sobre inelegibilidade.
2. Formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, ainda que esta última esteja suspensa por força de provimento cautelar, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva, sem qualquer ressalva (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97).
3. Recurso especial recebido como ordinário e a ele negado provimento.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014:

1. O registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. A posterior concessão de liminar que suspende a causa da inelegibilidade pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias como fato superveniente, na forma do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

3. No curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A incidência do §2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma. Nessa hipótese, é necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.

5. Os fatos supervenientes que atraíam ou restabeçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral n. 0000383-75.2014.6.11..0000 – Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio – Publicado em Sessão, data 23.9.2014.)

Pela clarividência desse julgado, peço vênias para transcrever a seguinte passagem:

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, esse caso é muito importante, para que fixemos alguns parâmetros, tendo em vista o que já foi reiterado, quanto à dificuldade redacional da lei complementar.

O § 20 do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90 estabelece:

Art. 26-C [...]

§2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

No entanto, o dispositivo não trata do momento em que é possível isso acontecer. Poderia ser depois de dois anos, quando a pessoa já estiver cumprindo o mandato e o registro sendo discutido em recurso especial nesta Corte? Nas eleições municipais, muitas vezes isso ocorre, porque são três instâncias.

Assim, revoga-se a liminar ou se julga recurso especial, aqui no TSE ou no STJ. E, se a condenação for mantida, atinge-se o exercício de alguém que esteja cumprindo mandato? Precisamos definir.

VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, preenchidos os pressupostos recursais, recebo o presente recurso especial como ordinário, em razão de a controvérsia versar sobre causa de inelegibilidade (art. 51, I, da Res-TSE nº 23.405/2014).

Ultrapassado esse ponto, tenho que o recurso não merece prosperar.

Na espécie, é incontroverso que o recorrido possui condenação eleitoral proferida por órgão colegiado, com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições. Tal condenação, contudo, encontra-se com os efeitos suspensos por força de liminar concedida pelo e. Min. João Otávio de Noronha, o que motivou o deferimento do registro de candidatura, ante a não incidência imediata da inelegibilidade inscrita na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Diante desse quadro, o Ministério Público defende que o deferimento do registro de candidatura deve se dar expressamente sob condição, uma vez que, a vista do disposto no §2º do art. 26-C da LC nº 64/90, revogada aquela liminar e/ou mantida a condenação por este Tribunal Superior, o candidato deverá incidir na inelegibilidade em tela.

Eis o teor do dispositivo analisado:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

[...]

§2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

Ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal *a quo* assentou a improcedência da pretensão ministerial, nos seguintes termos:

[...] Afastadas as teses do candidato Impugnado, passo a enfrentar o pedido do Impugnante (Ministério Público), tal (sic) seja a da concessão do registro, mas sob condição.

Entendo, com todas as vênias, que a interpretação correta do § 2º do artigo 26-C da LC no 64/90 não pode levar à conclusão de que o registro do ora Requerente deva ser deferido sob condição.

A expressão "registro sob condição" é, em Direito Eleitoral, normalmente reservada à situação do candidato que, tendo o seu requerimento de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, recorre tempestivamente e concorre no pleito sob a condição de ter o seu apelo provido pela instância superior. Daí se dizer que ele tem o registro, embora indeferido, porque recorreu. Mas a subsistência posterior do seu registro fica sob uma condição, qual seja a de lograr êxito no recurso eleitoral. Então, concorrer "sob condição", inclusive com seu nome na urna eletrônica e podendo fazer campanha, é próprio daquele candidato que teve o seu requerimento de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatura inicialmente indeferido.

Não se pode confundir o conteúdo da norma do §2º do art. 26-C com a natureza do pronunciamento jurisdicional que julga o requerimento de registro. Uma não influi na outra.

No presente momento, data do julgamento do RRC, o Requerente preenche todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma inelegibilidade. São fatos jurídicos incontestes: o seu registro deve ser deferido, sem ressalvas.

Embora não desconheça haver julgados desta Corte Superior, nos quais, expressamente, foi deferido o registro sob condição, em hipóteses semelhantes, a meu ver, corretas as conclusões firmadas na origem.

A regra geral a que se submete a aferição dos requisitos para candidatura está enunciada no §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes que afastem a inelegibilidade.

Daí porque formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em inelegibilidade, ainda que esta esteja suspensa por força de provimento cautelar, como é o caso dos autos, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva, sem qualquer condição ou ressalva.

Diferente é a situação daqueles que tiveram o pedido de registro indeferido mas, nos termos do artigo 16-A, se insurgem contra essa decisão e, até que venha um pronunciamento definitivo, continuam a concorrer por sua conta e risco. Esses candidatos concorrem sub judice, ou como preferem alguns, sob condição, vejamos:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos a campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Cumprido destacar, contudo, que, ao optar por concorrer amparado por decisão judicial precária, o candidato assume o risco decorrente da revogação daquele decisum ou da manutenção da condenação geradora da inelegibilidade, na medida em que o §2º do art. 26-C determina a desconstituição do registro ou do diploma nessas hipóteses.

Assim, por força do disposto na própria legislação eleitoral, o deferimento anterior de registro amparado por liminar, em nada obsta seu desfazimento posterior, se a decisão judicial que o viabilizava deixar de existir, bem como se a inelegibilidade incidente estiver dentre aquelas listadas no caput do art. 26-C da LC nº 64/90 (alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º da LC 64/90), como ocorre na espécie.

Note-se que a norma permite até mesmo o desfazimento do diploma. Dessa forma, ainda que o registro conte com decisão definitiva ou se, na óptica da maioria dos membros desta Corte, instaurada a instância especial, já não for



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mais possível considerar o fato novo - revogação da liminar - naqueles autos, a inelegibilidade poderá ser discutida pelas vias próprias na fase da diplomação. [...]

Nessa linha de raciocínio, destaco as ponderações do Min. Henrique Neves no julgamento do AgR-REspe nº 6750/BA, DJe de 20.2.2013:

A superveniência do julgamento realizado por este Tribunal no dia 8.11.2012 e a incidência da regra do §2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não é, propriamente, matéria que atraía o indeferimento do registro, mas, como diz a lei, causa de desconstituição do registro ou do diploma que eventualmente tenham sido concedidos.

Tal desconstituição, até mesmo por força do devido processo legal, somente pode ocorrer mediante provocação própria perante as instâncias ordinárias, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Reitero que a matéria é relevante e pode vir a ser examinada pela Justiça Eleitoral, seja para desconstituir o registro ou diploma do agravado, seja para mantê-lo.

Todavia, para que isso seja possível é necessário que se observe o devido processo legal e o direito à ampla defesa, até mesmo porque será necessário examinar se estão presentes todos os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade, o que não foi objeto de deliberação pelas instâncias ordinárias nem mesmo na decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio, pois tal análise se mostrou despicienda em razão da existência da suspensão dos efeitos da decisão colegiada que caracterizaria a inelegibilidade.

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer dos documentos apresentados pelo agravante, sem prejuízo de a arguição da incidência do art. 26-C, §2º, da Lei Complementar nº 64/90 ser apresentada pelas vias próprias.

O julgado foi assim ementado:

Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90. Condenação. AIME. Captação ilícita de sufrágio. Prequestionamento. Fato superveniente, Liminar. Cessação dos efeitos. Incidência. §2º do art. 26-C da LC nº 64/90.

1. A atuação Jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, é restrita ao exame dos fatos e temas jurídicos considerados e debatidos pelas Cortes Regionais Eleitorais. Fatos supervenientes, ainda que configurem matéria de ordem pública, não são passíveis de exame na via extraordinária em razão da ausência do necessário prequestionamento.

2. A aplicação do §2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 - em razão de não mais subsistir o provimento jurisdicional que afastava a inelegibilidade - deve ser arguida pelos meios próprios, de forma a possibilitar que, ausente a excludente da inelegibilidade, os demais requisitos para sua configuração possam ser examinados com observância do devido processo legal e do direito à ampla defesa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro. Deferimento. Suspensão cautelar da inelegibilidade. Órgão competente.

3. Este Tribunal, ao apreciar a questão de ordem na Ação Cautelar nº 1420-85, definiu que a regra do art. 26-C, caput, da LC nº 64/90 - o qual estabelece que o órgão colegiado do tribunal competente poderá suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade -, não exclui a possibilidade de o relator, monocraticamente, decidir as ações cautelares que lhe são distribuídas.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Sendo assim, deferido o registro de candidatura, e sobrevindo a revogação do provimento cautelar que suspendeu a inelegibilidade, prevista nas alíneas d, e, h, j, l e n, do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, a desconstituição do registro ou do diploma, nos termos do §2º do artigo 26-C, não se dará imediatamente, devendo-se oportunizar à parte o contraditório e a ampla defesa.

É dizer, a revogação da liminar ou a manutenção da condenação que ensejou a incidência da inelegibilidade somente produzem efeitos no processo de registro de candidatura em trâmite, quando verificada nas instâncias ordinárias e até a data da eleição, de modo que, superada essa fase, a questão só poderá ser discutida em sede de recurso contra a expedição de diploma.

De toda sorte, seja no processo de registro, seja na via do RCED, ao candidato impugnado deverá ser garantida a ampla defesa e o contraditório.

Por esses motivos, não vislumbro razão para o deferimento condicionado do registro, nos moldes como pretendido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo o acórdão que deferiu o registro de candidatura de Gilmar Donizete Fabris ao cargo de deputado estadual.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, a sugestão de Sua Excelência, a relatora, é no sentido da fixação de tese, ou seja, negamos provimento ao recurso - não existe a categoria jurídica de deferimento sob condição, ou é indeferido ou é deferido -, mas fixamos uma tese, que constará da ementa e da parte dispositiva do voto.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, proponho a seguinte redação:

[...]

3. A revogação da liminar que afastava a inelegibilidade ou a manutenção da condenação hábil a fazer incidir-la, nos termos do disposto no §2º do art. 26-C da LC nº 64/90, somente produzem efeitos no processo de registro de candidatura em trâmite quando verificada nas instâncias ordinárias e até a data da eleição, de modo que, superada essa



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fase, a questão só poderá ser discutida em sede de recurso contra a expedição de diploma.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Temos aplicado até a data da eleição.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): **Se essa liminar, no caso concreto, for revogada, a Justiça só poderá considerá-la até a data da eleição. A partir daí, o registro estaria indeferido, porque o eleitor, principal ator do processo eleitoral, deve comparecer às urnas sabendo se o voto dele vai valer ou não. É a razão para definir "até a data da eleição".**

Essa alteração fático-jurídica superveniente pode ser arguida no requerimento de registro de candidatura que ainda esteja tramitando nas instâncias ordinárias, porque essa liminar que será revogada tem que chegar materializada, de alguma forma, na petição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): **Decisão sobre liminar deve ocorrer até a data da eleição**, podendo ser arguida nas instâncias ordinárias no requerimento de registro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): **Se o registro tiver transitado em julgado, será trazido à apreciação da Justiça, por meio do recurso contra a expedição do diploma.**

Então, essa é a minha proposta de voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Estaremos também, ao negar provimento, fixando a tese e estabelecendo alguns parâmetros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, como se trata de fixação de tese, acompanho a eminente relatora, deixando claro:

1. Não é possível deferimento de registro sob forma condicionada. A decisão tem que ser sempre certa e determinada, não há decisão condicionada.

2. Se houver provimento liminar que atraia a aplicação do artigo 26-C da LC nº 64/90, ele pode ser conhecido em qualquer processo de registro de candidatura, ainda em curso, perante as instâncias ordinárias.

3. Se transitado em julgado e sobrevier revogação da liminar, a matéria pode ser trazida para ser discutida no recurso contra a expedição de diploma.

4. Ultrapassada a data da eleição, eventual alteração, ou revogação da liminar, não surtirá efeito no que tange ao registro de candidatura.

Essa é a tese fixada?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): **Exatamente.**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Desde que a liminar seja cassada?



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Desde que seja cassada ou mantida, se julgado o recurso.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Nas instâncias ordinárias?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Nas instâncias ordinárias.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: **Ministro Henrique Neves, Vossa Excelência vê algum efeito passível de ocorrência se a liminar, por exemplo, for cassada já no exercício do mandato?**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: **Penso que foge à questão, porque a jurisprudência do TSE é no sentido de que com a diplomação encerra-se a competência da Justiça Eleitoral.**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Faço uma proposição à Corte.

Proclamarei a negativa de provimento, e suspendo o julgamento. Na próxima terça-feira, proclamaremos a fixação de tese, discutindo um formato dessa fixação com mais calma e dialogando durante os próximos dias.

[...]

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Após, o julgamento foi suspenso para a elaboração da fixação de tese quanto aos parâmetros de aplicabilidade do parágrafo 2º do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014

PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, proponho a fixação da seguinte tese, a ser observada nos registros de candidatura do pleito de 2014:

- 1. O registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).**
- 2. A posterior concessão de liminar que suspende a causa da inelegibilidade pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias como fato superveniente, na forma do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.**
- 3. No curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do §2º, do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

4. A incidência do §2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma. Nessa hipótese, é necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.

5. Os fatos supervenientes que atraíam ou restabeçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

[...]

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a tese quanto aos parâmetros de aplicabilidade do parágrafo 2º do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da proposta da relatora. Acórdão publicado em sessão.

[...] SESSÃO DE 23.9.2014

(Grifei.)

Extrai-se, pois, o firme entendimento do TSE de que os fatos supervenientes que atraíam ou restabeçam a inelegibilidade, caso verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma – RCED, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

Não se diga que se está a negar a desconstituição de decisão deferitória de registro de candidatura de forma injusta, sem qualquer reserva.

O ora recorrente e os demais legitimados, eminentes colegas, deixaram transcorrer em branco o prazo para a interposição do correspondente Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED. A revogação da liminar outrora concedida ocorreu um dia antes da diplomação (realizada em 15.12.2016), ao passo que o prazo de três dias previsto para a interposição do RCED, a contar do ato de diplomação, transcorreu *in albis*.

Preferiu-se postular a reconsideração da decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo já estando **arquivado o processo desde 28.9.2016** (certidão de fl. 199).

Logo, impõe-se reconhecer a incidência do instituto da preclusão temporal,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vez que se abdicou da ferramenta utilizada para questões destinadas à fase da diplomação. Repito: quedaram-se inertes, não propiciando a discussão nesta instância e, também por força do reexame emanado do art. 216 do Código Eleitoral, nem mesmo no TSE.

Mais recentemente, em caso cujos meandros jurídicos são idênticos aos do caso vertente, o TSE convalidou a tese sufragada no julgado acima destacado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CANDIDATA ELEITA. INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1 990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO SUSPENSO ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA E A SENTENÇA DE 1º GRAU. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA LIMINAR. IRRELEVÂNCIA. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexiste fundamento autônomo não atacado no acórdão recorrido, mas decisão do Tribunal Regional sobre a interpretação e a aplicação do fato superveniente que afasta ou não a inelegibilidade - art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. Como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade - revogação da liminar - não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos.

3. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum (ajuizamento de ações e recursos para suspender a rejeição de contas), e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

[...]

6. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro.

(TSE – REspe n. 12460 – ReI. Min. GILMAR MENDES – **DJE de 4.03.2015** - grifei.)

Dada a importância do debate, rogo nova vênua para transcrever parte substancial desse acórdão, no qual se visualiza a torrente histórica de precedentes no mesmo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sentido do que ora estou a propor:

Nas eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral reformulou sua jurisprudência sobre a parte final da redação antiga do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, passando a exigir não apenas o mero ajuizamento de ação anulatória para suspender a referida causa de inelegibilidade, mas que o candidato obtivesse provimento acautelatório suspendendo a própria decisão de rejeição de contas e, conseqüentemente, a inelegibilidade decorrente.

Já naquela eleição o TSE firmou o seguinte entendimento:

[...] a revogação de tutela antecipada que suspendeu os efeitos de decisão de rejeição de contas, ocorrida após a realização do pleito, à proclamação dos eleitos e às vésperas da diplomação, não tem o condão de alterar a situação do candidato que concorreu na eleição já respaldado pela referida tutela.

(AgRgRO nº 1.239/PB, rei. Mm. Caputo Bastos, julgado em 8.3.2007.)

Esse entendimento sedimentou-se com a edição da Lei nº 12.034/2009, que introduziu o §10 ao art. 11 da Lei no 9.504/1997, in verbis:

Art. 11. [...]

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Conseqüentemente, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade - revogação da liminar - não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos.

Conclusão jurídica essa que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum (ajuizamento de ações e recursos para suspender a rejeição de contas), e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Em síntese, a revogação da liminar após a prolação da sentença de 1º grau é irrelevante no curso do processo de registro de candidatura, devendo-se manter a elegibilidade da recorrente. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012, AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DECRETO LEGISLATIVO. SUSPENSÃO DOS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EFEITOS. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não implica a suscitada ofensa aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 535, II, do CPC.

2. Na jurisprudência desta Corte, se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por tutela antecipada suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não importando a revogação posterior da tutela acautelatória. Precedentes.

3. A data do ajuizamento da ação anulatória não se mostra relevante para o deslinde da questão, haja vista que os efeitos do decreto que rejeitava as contas do candidato foram suspensos por decisão da Justiça Comum, viabilizando o deferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral.

4. A ressalva prevista no referido §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 - alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura - só se aplica para afastar a causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 125-04/BA, rei. Mm. Dias Toifoli, julgado em 14.2.2013.)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. SUSPENSÃO. CAUTELAR. LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, §10. EXEGESE.

1. Na dicção do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. Se, na data de formalização do pedido de registro, a rejeição das contas públicas estiver suspensa por força de liminar, é de se deferir a candidatura, ainda que tal provimento seja posteriormente cassado ou revogado. Inaplicável, por não ser hipótese legal, o disposto no §2º do artigo 26-C da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010.

3. Recurso especial provido.

(REspe n. 294-74/SP, redator para o acórdão Min.. Dias Toffoli, julgado em 18.12.2012.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIÇA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PREFEITO. ART. 10, INCISO 1 ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO QUE SUSPENDE EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas, tal como ocorreu na hipótese, tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

3. A revogação do provimento liminar que suspendia candidato, ocorrida em data posterior ao requerimento do registro, não deve ser considerada pelo julgador, consoante o disposto no art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1997.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 153-63/PA, rei. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.12.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO PROVIMENTO.

1. Deve ser deferido o registro de candidatura quando, ao tempo da formalização do pedido, a decisão de rejeição de contas estiver suspensa por provimento judicial. A alteração superveniente que faça incidir a inelegibilidade não deve ser conhecida pelo julgador em processo de registro de candidatura.

2. Na espécie, no momento da formalização do pedido de candidatura, o agravado estava amparado por decisão judicial que suspendia os efeitos dos acórdãos do TCM/CE em que suas contas foram desaprovadas. Assim, o registro de candidatura deve ser deferido, não obstante a liminar judicial tenha perdido eficácia posteriormente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 76-61/CE, rei. Mm. Nancy Andrichi, julgado em 20.11.2012.)

Registro. inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tutela antecipada suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. A circunstância de ter sido o provimento judicial revogado um mês após o registro não tem o condão de alterar esse entendimento, uma vez que esse fato ocorreu após a formalização da candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 33.807/PR, rei. Mm. Arnaldo Versiani, julgado em 26.11.2008.)

[...]

(Grifei.)

Prevalente a cláusula geral do §10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, seja porque, em resposta ao direito constitucional à elegibilidade devem ser conferidas credibilidade e eficácia ao procedimento de registro, seja porque o eventual interessado não dispôs do mecanismo processual existente para a apreciação da suposta ilegalidade (RCED), a conclusão não poderá ser o alijamento daquele que fora legitimamente eleito pelo voto da maioria apta ao sufrágio.

A não ser assim, corremos o grave risco de desencadear a realização de novas eleições no município de Fontoura Xavier, para, logo adiante, à vista da jurisprudência do TSE, nos surpreendermos com uma nova decisão colegiada, diversa, em sentido contrário ao que pode aqui preponderar.

De outro lado, não compete à Justiça Eleitoral presumir a má-fé do recorrido no ajuizamento de ação anulatória cível às vésperas da eleição de 2016, ou mesmo verificar a qualidade da decisão que suspendeu o decreto legislativo de rejeição de contas do chefe do Executivo municipal.

Conforme ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento do AgR-REspe n. 383-80/MA, em 8.11.2012, *a data do ajuizamento da ação anulatória não se mostra relevante para o deslinde da questão, haja vista que os efeitos dos decretos que rejeitavam as contas foram suspensos por decisão da Justiça Comum.*

Nessa esteira, os arestos:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS A SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA E PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 31, 71, INCISO II, E 75 DA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. O ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA g, IN FINE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBTENÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS. MEDIDA APTA A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. As alegações de cerceamento de defesa e de afronta aos arts. 31, 71, inciso II, e 75 da Constituição da República, bem como ao art. 1, inciso 1, alínea g, in fine, da Lei Complementar nº 64/90 não foram examinadas pela Corte de origem, atraindo a incidência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, inciso 1, alínea g, da LC nº 64190 devem ser analisados sob critérios objetivos. **Portanto, a existência de liminar suspensiva, no momento do registro da candidatura, enquadra-se perfeitamente na ressalva da referida alínea.**

3. Em sede de processo relativo a registro de candidatura - destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade -, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões ou mesmo ao mérito de questões veiculadas em outros feitos.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE – AgR-REspe n. 159-19/MA – Rel. Min. Laurita Vaz – J. em 19.12.2012.)

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1, I, g, da Lei Complementar nº 64190. Decisões Liminares. Suspensão. Inelegibilidade. Pretensão. Reexame. Verossimilhança. Ação desconstitutiva. Revisão. Fundamentos. Decisão. Justiça Eleitoral. Impossibilidade.

1. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que tange às Eleições de 2008, já assentou que, para a não-configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64190, é exigido pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar a verossimilhança das alegações da ação desconstitutiva, nem rever os fundamentos da decisão liminar que suspendeu a Inelegibilidade atinente à rejeição de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – AgR-REspe nº 29.186/SP – Rel. Min. Arnaldo Versiani – J. em 4.9.2008.)

Por fim, mesmo admitindo-se a forma pela qual aforado o pedido, o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

reconhecimento da incidência da aludida alínea “g” talvez não esteja em compasso de proporcionalidade com os atos ensejadores da desaprovação das contas pelo tribunal de contas estadual.

Segundo o dispositivo da decisão final do TCE (Processo n. 000531-02.00/11-4; Decisão n. 1C-0512/2013), às fls. 257-259, as condutas objeto de reprovação foram as seguintes (em negrito):

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) pela recomendação à Origem, na pessoa do atual Gestor, no sentido de orientar os serviços instrutivos do órgão para providenciar a remessa a este Tribunal, de forma permanente e tempestiva, dos dados e informações relativos à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM e ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP;

b) declarar atendidos os ditames da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

c) pela imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor José Flávio Godoy da Rosa, Administrador do Executivo Municipal de Fontoura Xavier no exercício de 2011, com fundamento nos artigos 132 do Regimento Interno desta Corte e 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000;

d) pela fixação de débito no valor total de R\$ 9.063,63 (nove mil, sessenta e três reais e sessenta e três centavos), referentes aos **itens 2.2 (despesa de almoço sem finalidade pública – R\$ 6.116,00) e 3.3 (despesa com combustível sem comprovação da finalidade pública – R\$ 2.947,63) do relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor José Flávio Godoy da Rosa.**

e) pela remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo da multa e dos débitos fixados;

f) pela intimação do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa e débito fixados na presente decisão, apresentando a devida comprovação perante este Tribunal de Contas;

g) não cumprida a decisão e esgotado o prazo para recolhimento da multa e fixação de débito impostos, seja emitida Certidão de Decisão – Título Executivo, consoante a Instrução Normativa n. 02/2011;

h) pela emissão de Parecer sob o n. 17.001, Desfavorável à aprovação das contas do Senhor José Flávio Godoy da Rosa (p.p Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros) Administrador do Executivo Municipal de Fontoura Xavier, no exercício de 2011, com o fundamento do artigo 3º da Resolução TC n. 414/1992;

[...]

(Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É dizer: partindo da premissa de que a subsunção reconhecida pelo digno relator deste recurso tem como pilar a infringência à Lei das Licitações, tenho dúvida se a rubrica correspondente (fls. 253-254), de gasto de combustível no valor de R\$ 2.947,63 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) por meio de compra direta e sem comprovação da sua finalidade pública, tem o condão de decretar a perda da elegibilidade com base na LC n. 64/90.

Mas, conquanto intrigado, prefiro permanecer com a prejudicial anteriormente desenvolvida, de ausência de substrato procedimental para o acolhimento do pedido. Até porque, quanto à matéria de fundo, seria objeto de cognição em ação própria, reiterando-se mais uma vez a ausência de interposição de RCED pelos interessados.

Dessa forma, termino como iniciei, com o olhar nos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, os quais interagem, concluindo, por tudo quanto exposto, que não há respaldo para o acolhimento da tese recursal.

Portanto, o meu VOTO **nega provimento** ao recurso inominado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, mantendo a decisão que desacolheu o pedido de reconsideração subjacente.

Dr. Luciano André Losekann:

Senhora Presidente, ilustres colegas:

Em que pese o judicioso voto do Des. Paulo Brum Vaz, estou a acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Marchionatti. E o faço não apenas porque a jurisprudência do TSE se consolidou, preponderantemente, na mesma linha do voto divergente, mas, também, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso concreto, corre-se o risco de, em sendo adotada a linha de pensamento do Des. Paulo – respeitabilíssima, diga-se de passagem -, havendo recurso ao TSE, termos de voltar sobre nossos passos, com inegáveis prejuízos não para o recorrente, tampouco para os recorridos, mas, sobretudo, à população de Fontoura Xavier.

Para além disso, como vaticinado no voto divergente, houve - quer gostemos ou não - coisa julgada formal quando se deferiu o registro da candidatura do então candidato a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prefeito, ainda que esse registro tenha ocorrido sob o amparo de uma medida cautelar deferida na órbita da Justiça Comum Estadual para suspender, ainda que momentaneamente, os efeitos do decreto legislativo que desaprovou as contas do recorrido José Flávio Godoy da Rosa, referentes ao exercício de 2011.

Mais - e isso foi salientado da tribuna pela Dra. Maritânia Dallagnol, advogada dos requeridos - a ação que discute, na Justiça Comum, a validade e eficácia do decreto legislativo que desaprovou as contas de José Flávio Godoy da Rosa, referentes ao exercício de 2011, ainda está em curso no 1º grau de jurisdição. Vale dizer, nada obstante, em agravo de instrumento, a liminar ao início deferida em medida cautelar tenha sido revogada pelo TJRS, o mérito dessa ação sequer foi julgado pelo juízo de 1º grau, nem pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Significa dizer - e essa é uma possibilidade com a qual esta Justiça Especializada tem de contar - é a de que por um vício formal ou material no tramitar do procedimento de rejeição das contas pela Câmara Municipal de Fontoura Xavier, as instâncias julgadoras da Justiça Comum venham a proclamar que o procedimento legislativo, por esta ou aquela razão, era - e foi - inválido e, bem por isso, ineficaz, ainda que estribado em julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que também vaticinou que as contas do exercício de 2011 deveriam ser rejeitadas.

Não me parece, igualmente, que o art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90 [introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010], possa ser aplicado e com o elastério que lhe deu o voto do eminente Relator, ao efeito de, ultrapassada a fase de registro de candidatura e por força da simples revogação de liminar em agravo de instrumento na órbita da Justiça Comum, tornar o recorrido José Flávio, novamente, inelegível, por simples petição endereçada pelo Ministério Público ao Juízo Eleitoral nos autos da própria impugnação ao registro de candidatura já julgada [que deu o recorrido José, à época, como "elegível", ainda que por força de tutela de urgência concedida em ação cível], mormente se o Ministério Público Eleitoral na origem, ao depois, não ajuizou no tempo oportuno o chamado Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED).

Aqui, *data maxima venia* ao voto do eminente Relator, o procedimento judicial é uma garantia da observância do devido processo legal, por mais reprovável que, ao que tudo parece indicar, possa ter sido a conduta do administrador público na aplicação dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recursos e finanças públicas, como, *a priori*, visualiza-se no caso concreto.

Para não mais me alongar, alinho precedente do c. TSE [RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 618-94.2012.6.14.0043 - CLASSE 32 - MARITUBA - PARÁ Relatora: Ministra Luciana Lóssio Recorrentes: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade (PPS/DEM) e outras Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros Recorrido: Antonio Armando Amaral de Castro Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros] nessa mesma direção, onde a matéria posta em liça, com as devidas adaptações, foi discutida e o aresto foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 10, 1, g, DA LC Nº 64190. DECISÃO JUDICIAL QUE REVOGA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 20 DO ART. 26-C DA LC Nº 64190. DESPROVIMENTO. 1. A ausência de previsão legal expressa no caput do art. 26-C da LC nº 64190 quanto à alínea g do inciso 1 do art. 10 da mesma norma afasta a aplicabilidade do disposto no § 20 daquele dispositivo, de modo que a arguição de eventual inelegibilidade superveniente deve ocorrer em momento próprio, e não mais na fase de registro. Precedentes. 2. Sendo incontroverso nos autos que a inelegibilidade em tela estava suspensa à data do pedido de registro, sendo posterior a decisão judicial que modificou a situação do candidato, aplica-se ao caso a inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, cuja ressalva da parte final refere-se apenas às alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade, e não que a restabelecem. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

No corpo do acórdão, a Ministra Luciana Lóssio, que havia votado vencido anteriormente, curvou-se ao entendimento prevalente na Corte, como se nota da leitura atenta de seu voto posterior no REspe em comentário:

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, o recurso especial fundamenta-se na existência de decisão judicial posterior ao pedido de registro de candidatura, a qual suspendeu decisão judicial anterior, que desconstituía os julgados do Tribunal de Contas do Estado do Pará existentes em desfavor do recorrido. EM REspe nº 618-94.2012.6.14.0043/PA 5 De início, anoto que, em 16.9.2012, neguei seguimento ao apelo, (fis. 423-427), considerando o disposto na ressalva final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual somente serão consideradas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Nesse sentido, mantive o deferimento do registro de candidatura em tela, afastando a agitada inelegibilidade superveniente. Todavia, em face do agravo regimental interposto pelos ora recorrentes, reconsiderarei a minha decisão para submeter o recurso especial a julgamento pelo plenário desta Corte, em 13.11.2012. Ocorre que, nesse ínterim, em sessão de 18.12.2012, sobreveio o julgamento do REspe nº 294-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

74/SP, de minha relatoria, ocasião em que fiquei vencida quanto ao tema, sendo redator para o acórdão o Ministro Henrique Neves. Na ocasião, entendeu este Tribunal que a ausência de previsão legal expressa no caput do art. 26-C da LC nº 64190 quanto à inelegibilidade da alínea g afasta a aplicabilidade do disposto no § 2º do referido dispositivo, de modo que "se, após o pedido de registro, o candidato incide em alguma causa de inelegibilidade, trata-se de inelegibilidade superveniente, que deve ser arguida em momento próprio, e não mais na fase de registro" (REspe nº 294-74/SP, redator para o acórdão Mm. Dias Toffoli, de 18.12.2012). Desse modo, sendo incontroverso nos autos que a inelegibilidade em causa estava suspensa à data do pedido de registro, sendo posterior a decisão judicial que modificou a situação do candidato em 10.8.2012, e até mesmo antes do julgamento do recurso eleitoral pelo TRE, não há como se prover o recurso, devendo-se aplicar ao caso o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/197, cuja ressalva da parte final refere-se apenas às alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade, e não que a restabelecem, na linha do que decidido por esta Corte, em cujo julgamento, repita-se, fiquei vencida. REspe no 618-94.2012.6.14.0043/PA Do exposto, voto pelo desprovimento do recurso especial, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura de Antonio Armando Amaral de Castro ao cargo de prefeito municipal.

Voto, pois, Senhora Presidente e demais Colegas, também por **negar provimento** ao recurso aviado pelo Ministério Público Eleitoral.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

Examinei atentamente os memoriais apresentados pelo recorrido e, ponderando as implicações processuais do deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público, da forma como operada nestes autos, inclino-me a acompanhar o voto divergente.

Inicialmente, ressalto que compartilho das nobres considerações do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz acerca da necessidade de compromisso com a moralidade e a ética no processo político-eleitoral.

No entanto, na análise de situação limítrofe, como é a dos autos, penso que deve merecer maior prestígio a segurança jurídica.

Pouco resta a acrescentar após as profundas análises do caso realizadas pelos ilustríssimos colegas que fundamentam a divergência. O Des. Marchionatti, com o habitual brilhantismo, destaca o intuito de fazer prevalecer a vontade do eleitor, na medida do esgotamento da diplomação em relação à qual inexistiu recurso, sendo a interposição recursal o elemento que poderia conferir *condição* à candidatura. O Dr. Losekann, com a racionalidade que lhe é peculiar, ressalta que o procedimento judicial é uma garantia da observância do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

devido processo legal, que não pode ser afastada por mais reprovável que possa parecer, *a priori*, a conduta do administrador público na aplicação dos recursos e finanças públicas.

Consigno apenas que a suposta causa de inelegibilidade está fundada na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90: o candidato teve as contas do exercício de 2011 rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Fontoura Xavier. O decreto legislativo que veiculou a desaprovação de contas foi suspenso em decisão liminar, posteriormente cassada pelo Tribunal de Justiça.

Examinando rigorosamente a redação do art. 26-C da mencionada lei complementar, não se verifica a possibilidade de suspensão da inelegibilidade gerada por tal alínea, de modo que o registro de candidatura não foi deferido de forma condicional, mesmo que se admita tal possibilidade.

Vejamos:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º **Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.** (Grifos meus.)

Não sendo aplicável o *caput* deste artigo ao caso que envolve a alínea g - deferimento sob condição do registro de candidatura -, por consequência também não é possível a desconstituição prevista no parágrafo segundo.

Assim, seria possível considerar carente de amparo legal a pretensão do Ministério Público Eleitoral, mesmo sem examinar a tempestividade do pedido.

Nesse sentido, encontrei precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Em tal julgado, é manifesta a preocupação com a situação que poderia ser gerada acaso acolhida a pretensão do *Parquet*: a eternização de demandas no Poder Judiciário, ou o processo de registro que não termina:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA o, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

OBTENÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA E REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTES DA DECISÃO REGIONAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. Enquanto decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade,

restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade revogação da liminar não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes os requisitos específicos.

2. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum, e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

3. O art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, que estabelece a cassação do registro ou do diploma em casos de revogação de liminar, deve ser interpretado restritivamente, não contemplando o art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, mas apenas as alíneas enumeradas no referido dispositivo.

4. Aplicável ao caso concreto a jurisprudência firmada pelo TSE quanto ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, no sentido de que a revogação da liminar após a prolação da sentença de 1º grau não faz incidir a causa de inelegibilidade, devendo-se manter a elegibilidade do recorrido.

5. Negado provimento ao recurso especial.

(Recurso Especial Eleitoral n. 13729, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 03.09.2014, Página 182.)

Estabelecidas essas premissas, ressalto que, após muita reflexão e exame detido das questões postas em debate, sempre com muito respeito ao posicionamento em sentido contrário, estou convencido do acerto da conclusão expressada no voto divergente no sentido de negar provimento ao recurso inominado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Acompanho o relator, com a vênua dos demais integrantes da Corte.

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy:

Com a vênua do relator, acompanho a divergência.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - -
CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS -
IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES - DEFERIMENTO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA

Número único: CNJ 431-19.2016.6.21.0054

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): JOSÉ FLAVIO GODOY DA ROSA (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme
Rodrigues Carvalho Barcelos, Ian Cunha Angeli, Macário Serrano Elias, Maritânia Lúcia
Dallagnol, Oldemar José Meneghini Bueno, Vinícius Ribeiro da Luz e Viviane Dipp
Altenhofen)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos o relator - Des. Federal Paulo Afonso - e o Dr. Jamil. Lavrará o acórdão o Des. Marchionatti.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Redator do acórdão

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.